

Multiparentalidade: análise constitucional do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça frente ao ordenamento jurídico brasileiro

Multiparenting: constitutional analysis of provision 63 of the National Council of Justice against the Brazilian legal system

Lara Mariane Batista de Castro

Graduanda do curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: laramariane.castro23@gmail.com

Samir Vaz Vieira Rocha

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: samirvrocha@unipam.edu.br

Resumo: O presente artigo tem por objetivo refletir acerca do tema Multiparentalidade, analisando a constitucionalidade do provimento 63 editado pelo Conselho Nacional de Justiça e suas repercussões frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Será feita uma análise também acerca do instituto da multiparentalidade na ordem jurídica vigente, refletindo sobre o seu conceito frente à sociedade, visando a uma análise crítica sobre o assunto. A finalidade maior é mostrar, de fato, a importância do provimento, buscando resguardar os efeitos e as consequências acarretadas entre as partes, de forma a garantir a harmonia social e o melhor interesse dos envolvidos, bem como contribuir para a construção de novos conceitos e cultura em uma sociedade marcada por relações instantâneas e em constante modificação do direito.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Constitucionalidade. Conselho Nacional de Justiça. Direito das Famílias. Afetividade. Filiação.

Abstract: The purpose of this article is to reflect on the theme Multiparentality by analyzing the constitutionality of provision 63 issued by the National Council of Justice in relation to the Brazilian legal system and its repercussions in the current legal order. An analysis will also be made of the institute of multiparentality in the current legal order, reflecting on its concept in relation to society, aiming at doing a critical analysis on the subject. The major purpose is to show, in fact, the importance of provision and its repercussions, in order to safeguard the effects and consequences entailed between the parties so as to guarantee the social harmony and the best interest of those involved, as well as to contribute to the construction of new concepts and culture in a society marked by instantaneous relationships and constant law changes.

Keywords: Multiparentality. Constitutionality. National Council of Justice. Family Law. Affectivity. Affiliation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição de 1988 significou um verdadeiro divisor de águas para a legislação brasileira, em especial abordagem ao instituto familiar, acarretando diversas modificações em sua forma estrutural. Nesse contexto, surge a necessidade das transformações do Direito de Família, na busca incessante de acompanhar as diversas modificações ao longo da história brasileira.

Sob essa ótica, enxergar as novas formações basilares significa conferir à família moderna um tratamento contemporâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges, companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

A multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares bem como com a própria evolução histórica do direito, tende a ser consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser descartada.

Esse instituto representa um dos temas mais recentes abordados no direito das famílias. Refere-se a uma hipótese de uma nova realidade, na qual é possível a coexistência de mais de uma mãe ou pai em um único registro de nascimento, dúplice filiação, sem a exclusão de vínculos entre os descendentes e os pais, sendo de origem biológica ou socioafetiva.

Nesse contexto, ilustra-se o livro “O Filho de mil homens”, de Valter Hugo Mãe, no qual o Crisóstomo, personagem fictício, sonha em ser pai e sabiamente narra que “todos nascemos filhos de mil pais e mais de mil mães, e a solidão é, sobretudo a incapacidade de ver qualquer pessoa nos pertencendo”. Dessa forma, esta estória demonstra a realidade de situações que acontecem diariamente no cotidiano, em que pessoas ligadas por vínculos de afeto e sangue pertencem a diversos grupos familiares, no entanto não conseguem ter regularizadas as suas situações no plano jurídico.

Apesar de a multiparentalidade não possuir expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que esse é um entendimento com ampla aceitação nos recentes julgamentos dos Tribunais do sistema normativo do Brasil. Destarte, infere-se que esse instituto possui previsão implícita nos textos constitucionais, em legislação infraconstitucional bem como nos princípios que regem o direito brasileiro.

Assim, prevê o artigo 1593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. Nessa vertente, ainda estatui o artigo 1596 do referido diploma que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Conforme leciona Christiano Cassetari (2017), a Multiparentalidade não se confunde com reprodução assistida ou adoção por homossexuais, uma vez que, nesses institutos, ocorrem a presença da bimaternidade ou bipaternidade. Nas relações de pluriparentalidade, é necessária a existência de pelo menos três pessoas, dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, às quais estarão vinculados os ascendentes e colaterais nos efeitos jurídicos existentes decorrentes.

Destarte, é necessário romper paradigmas para solucionar os problemas decorrentes da socioafetividade. Para verificar-se a presença do instituto

multiparentalidade, é imprescindível que todos os genitores figurem no registro de nascimento, buscando-se, por meio de ação judicial ou extrajudicial, essa pretensão.

Com o conceito plural de família e com a evolução constante desse instituto no tempo e no meio cultural, o número de casos em que se consolidou este arranjo familiar se multiplicou de forma considerável nos últimos anos. Em cada estado brasileiro existe, pelo menos, um caso em que se admite essa dupla filiação, motivo que ensejou a discussão do tema pelos Tribunais Superiores.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento acerca da possibilidade de convivência das filiações biológicas e socioafetivas, salientando que as famílias reclamam a reformulação de tratamentos jurídicos dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e da busca da felicidade.

Como bem salientou a Corte Suprema, no Recurso Extraordinário 898.060, São Paulo (2017):

Os arranjos familiares alheios a regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desamparo da proteção às situações de pluriparentalidade, merecendo tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (STF-2017, *on-line*).

No campo familiar, tem-se que a dignidade humana requer superação de empecilhos impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos da família, construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais, vedando-se quaisquer discriminações relativas às filiações.

Nesse diapasão, o tema Multiparentalidade foi alvo de análise e julgamento emblemático pelo Supremo Tribunal Federal do RE 898060 SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo posteriormente discutido em repercussão geral número 622, a fim de alcançar soluções e fixar paradigmas para os ensejos contemporâneos. Desse modo, estabeleceu-se pela Corte Superior que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Vanessa Paula Schwerz (2015) preleciona que, para caracterizar a multiparentalidade, é necessário verificar três critérios e que não se pode falar em critérios como algo estanque, que será aplicado a todos os casos, mas sim em preceitos e questionamentos que devem ser analisados no momento de se verificar a ocorrência da multiparentalidade, quais sejam:

- a) A legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade – é do filho, do pai biológico e/ou do pai socioafetivo, ou seja, aquele legitimado para tanto, aquele que é parte diretamente envolvida com a relação parental;
- b) a presença do critério biológico e/ou afetivo na segunda e conseqüente filiação que se busca reconhecer – a primeira paternidade não precisa necessariamente ser comprovada a existência de vínculo biológico ou afetivo, pois decorre de presunção jurídica ou da lei, já na segunda paternidade devem ser

comprovados, porque o reconhecimento da multiparentalidade só tem lugar quando servir para complementar de alguma forma a condição humana tridimensional; c) a efetivação das garantias e dos Princípios constitucionais – ao reconhecer a multiparentalidade resta a necessidade de comprovação de que tal solução é a que dará maior efetividade aos princípios constitucionais, especialmente ao do melhor interesse da criança e de sua proteção integral (SCHWERZ, 2015).

Ademais, de acordo com a decisão da suprema Corte “a Família, objeto de deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da felicidade”.

Salientou ainda o Ministro Luiz Fux (2017):

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca da felicidade, impõe o acolhimento, no aspecto legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo, quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (STF-2017, *on-line*).

Vale ressaltar que os paradigmas fixados pelos Tribunais não devem ser aplicados de forma fechada e autoritária no sistema jurídico. É necessário sempre a análise do caso concreto, uma vez que não é possível generalizar as situações, razão pela qual competirá aos julgadores solucionar e analisar, de forma proporcional, a aplicação das normas para que não haja descompasso com seu fim axiológico-normativo.

Dessa forma, a multiparentalidade deve ser sempre vista em consonância com o caso e as circunstâncias casuísticas que lhe circundam. Deve-se analisar a solidez dos vínculos afetivos e biológicos que envolvem a relação bem como os elementos de convicção que nutrem o caso concreto. Isso porque o reconhecimento desse instituto acarreta todos os efeitos regulares biológicos aos envolvidos, como direito ao parentesco, direito ao nome, direito de sucessão, direito de alimentos bem como todos os diversos direitos de cunho patrimonial e personalíssimos inerentes ao ser humano.

Nessa esteira, o vínculo entre o filho e os membros da família socioafetiva está atrelado ao convívio fraterno mútuo. A posse do estado de filho, conforme dispõe Orlando Gomes (1993, *apud* Cassetari, 2017), consubstancia-se no conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que cria, educa, satisfazendo os requisitos do *nomen*, do *tratus* e da *fama*.

Assim, considerando-se a necessidade de se assegurar de forma célere e eficiente a adoção do referido instituto, foi editado pelo CNJ o provimento 63. Dessa forma, a pesquisa discute a constitucionalidade da referida disposição quanto à multiparentalidade, buscando analisar os reflexos desse ato administrativo no ordenamento jurídico, analisando a evolução histórica da multiparentalidade no Direito Brasileiro, o papel do judiciário e das partes no estabelecimento da

multiparentalidade bem como os efeitos e riscos decorrentes dele e acarretados por ele sob a ótica do Direito Civil e Constitucional.

Portanto, o estudo foca na análise jurídica do posicionamento do Poder Judiciário a respeito do provimento 63/2017 do CNJ, visando a analisar a constitucionalidade do referido ato. Espera-se, destarte, que esta pesquisa venha contribuir para uma reflexão profícua, que possa lançar novas ideias acerca de tão relevante temática, posto que a discussão sobre multiparentalidade se faz necessária graças aos avanços e mudanças da sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga da humanidade, a qual, historicamente, mesmo antes de o homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou do matrimônio.

O termo “família” advém da expressão latina *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar (MIRANDA, 2001).

Nos primórdios, no direito romano, o *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. A família era simplesmente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. A estrutura familiar estava fortificada em uma sociedade machista, hierárquica, pautada em relações puramente patrimoniais pelo fim ético e social de um contrato. O casamento era a única entidade familiar juridicamente reconhecida com o fim específico de procriação.

No Direito Brasileiro, com a promulgação do Código Civil de 1916, puramente influenciado pelo direito canônico e direito romano, foi contemplado o instituto de família, abrangendo seus efeitos jurídicos, pautando-se no conservadorismo e patriarcalismo, em que o homem é o chefe da família, incluindo a mulher casada no rol dos indivíduos relativamente incapazes.

A legislação civil consagrava o casamento como o único instituto jurídico formador da família, dificultando, outrossim, a adoção e permitindo o reconhecimento de filhos apenas quando não adulterinos ou bastardos, sendo os de outras origens aversos à proteção do ordenamento jurídico e não possuidores de qualquer direito.

O marco fundamental dos direitos das famílias foi a Constituição Federal de 1988, em que as famílias passaram a ter um tratamento especial, em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916. O modelo de família depreendido do texto constitucional passou a ser fundado em preceitos como a igualdade, a solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e, ao mesmo tempo, objetivos do Estado brasileiro.

A Carta fundamental enfatizou espécies de filiação dissociadas pelo matrimônio entre os pais, que merecem tutela diante da lei, sendo vedada a discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas, dedicando-se especialmente ao planejamento familiar e à assistência à família. Com novos horizontes a serem alcançados, aprovou-se o Código de 2002, pelo qual vínculos afetivos possuem

condições de igualdade aos biológicos, não havendo discriminação quanto aos filhos, mas sim uma co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, passando a reconhecer núcleos monoparentais e pluriparentais como entidade familiar.

Essas novas bases familiares têm como vínculo formador o afeto, ou seja, a relação de cuidado, amor, compreensão, e o intuito de constituir família, existente entre os indivíduos constituintes do núcleo familiar.

Dessa forma, Rodrigo da Cunha Pereira (2006) menciona:

Ser da Constituição da República que se extrai o fundamento da aplicabilidade do princípio da pluralidade de formas de família, porquanto em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, preconiza que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, assim como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos das relações familiares (PEREIRA 2006 s/p).

Assim, ainda que a palavra afeto não esteja presente no texto constitucional, ela foi objeto de proteção pelo Poder Constituinte Originário, como aduz Maria Berenice Dias:

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2010 s/p).

Baseada no vínculo afetivo e com as novas conjunturas familiares, surge a parentalidade socioafetiva, que, para Christiano Cassettari (2017), é definida como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Assim, surge a multiparentalidade, instituto com raízes profundas nas relações pessoais, que é o foco do estudo em questão, haja vista que, para o ordenamento, este se caracteriza pela coexistência dos vínculos biológico e afetivo, sendo estes os pilares para formação da recente e inovadora entidade familiar, conforme será analisado adiante.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA DIANTE DO CONSENSO DAS PARTES ENVOLVIDAS

É inegável que o Poder Judiciário está sobrecarregado e se mostra incapaz de atender a todas as demandas de maneira célere e eficaz. A busca por meios alternativos de solução de conflitos que possam garantir o acesso à Justiça é medida que se impõe.

A adoção de medidas alternativas parece ser a solução mais adequada para o século XXI diante do gigantesco número de pedidos de solução de conflitos que

chegam ao Poder Judiciário, tornando a jurisdição estatal morosa e, pior ainda, prolatando suas decisões, às vezes ou em um grande número sem o mínimo de efetividade, o que não encerra o conflito apesar de ser decisão estatal.

Dessa forma, a busca dos meios extrajudiciais para resolver os problemas vem sendo discutido pelos órgãos jurisdicionais. Nesse contexto, sob a ótica do Direito Privado, em especial do direito das famílias, essa realidade não poderia ser ignorada para atender os conflitos nessa seara.

Mesmo após trinta anos da promulgação da Carta Magna e o advento da proteção integral, o Poder Judiciário ainda se encontra enraizado no sistema menorista. Dessa forma, a maioria dos magistrados ainda se pauta totalmente no ditame da proteção assistencialista da infância e juventude como *pater famílias*, sendo contrária à desjudicialização nesse contexto.

Apesar de a maioria dos casos tutelados pelo Direito das famílias envolver pessoas em situações de vulnerabilidade, sendo tais crianças e adolescentes, e estes estarem protegidos pelos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, um dos princípios basilares do ordenamento é que modificações devam ser feitas.

A possibilidade da desjudicialização da ação de multiparentalidade, quando existente o consentimento pleno das partes e provas robustas de vínculos afetivos era uma realidade em que até pouco tempo não se encontrava respaldo. A busca do reconhecimento de vínculos biológicos e socioafetivos entre os ascendentes e o descendente, proporcionando-lhes todos os efeitos jurídicos decorrentes, era algo que só se buscava pelo método jurisdicional.

Fundamentando-se na Teoria Tridimensional do Direito das Famílias, abordada por Belmiro Pedro Welter (2012), o ser humano deve ser compreendido como um viés biológico, dês (afetivo) e ontológico, de forma que multiparentalidade surge como resposta ao reconhecimento pleno de todas as relações parentais que compõem a história de vida do indivíduo, possibilitando-lhe a existência de mais de um pai ou de uma mãe simultaneamente, com todos os efeitos jurídicos dela decorrentes.

A multiparentalidade visa a atender ao melhor interesse dos envolvidos, tendo em vista que não há como mensurar quem é mais ou menos pai, mais ou menos mãe em relações onde vigem laços biológicos e afetivos em condições de igualdade, advindo, portanto, a pluriparentalidade como a solução garantidora do direito de todos, resguardando direitos dos pais e dos filhos.

É inconcebível que um registro de reconhecimento de parentalidade socioafetiva seja feito de qualquer modo, e que seja consolidado em um registro de nascimento, uma vez que, caso ocorresse, estar-se-ia diante da possibilidade de uma adoção à brasileira, vedada no ordenamento jurídico.

A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades, que eram atribuídas ao Poder Judiciário, para o âmbito das serventias extrajudiciais ou dos Tribunais alternativos, admitindo-se que esses órgãos possam realizá-las por meio de procedimentos administrativos ou ações rápidas, visando à celeridade em procedimentos que não envolvem litígio, a fim de contribuir para a redução da crescente pressão sobre os tribunais, que estão abarrotados.

O artigo 1609 do Código Civil (Lei 10.406/2002 de 10/01/2002) disciplina que o reconhecimento dos filhos fora do casamento é irrevogável e será feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, e por manifestação direta e expressa perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido objeto único e principal do ato que o contém.

Destarte, ao trata-se da possibilidade da desjudicialização do reconhecimento da multiparentalidade, não se estaria abrindo caminhos para uma legalização da adoção brasileira. Mas o que se pretende é regularizar situações fáticas e voluntárias consolidadas, nas quais os vínculos socioafetivos foram estabelecidos entre as partes envolvidas.

Com o advento do Provimento 16 de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento da filiação depende apenas da ida do pai ao Cartório munido de seus documentos pessoais. No caso de filho menor de idade, o reconhecimento deve ser feito com anuência da mãe, concordando com o reconhecimento feito pelo pretenso pai. Caso o reconhecimento seja de pessoa maior de 18 anos é necessária anuência da pessoa reconhecida.

O legislador prevê diversos meios capazes de facilitar o reconhecimento de uma filiação. Dessa forma, em consonância com o princípio da igualdade, com os filhos decorrentes da relação de afeto, isso não deveria ser diferente já que há pleno consentimento das partes.

Na esteira do que foi abordado, em 2016, de maneira tímida, surgiram os primeiros meios de desjudicializar a multiparentalidade. O Coordenador do Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Estado do Amazonas, o juiz de Direito Gildo Alves de Carvalho Filho, buscando efetivar essa desjudicialização, desenvolveu um meio alternativo para consolidação do instituto multiparentalidade. Nessa vertente, o magistrado, utilizando-se dos mecanismos oferecidos pelo Judiciário, como psicólogos acadêmicos, serviço social, criou um termo de audiência capaz de facilitar a admissão desse instituto, quando não há litígio entre as partes.

Assim, nos dizeres do magistrado Gildo Alves de Carvalho Filho:

As novas formas de família vêm se apresentando e trazendo a necessidade de um aprimoramento e de uma nova abertura para o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os operadores do Direito em geral. Para que, desta forma, possam absorver essas novas demandas que chegam aos fóruns como parte da transformação social (CARVALHO FILHO 2013 s/p).

Conforme verificado, diante da evidente necessidade de conferir ao Judiciário novas formas de atendimentos pré-processuais e de regularizar situações vivenciadas pelos envolvidos em suas situações cotidianas, principalmente quando consolidadas, sem divergências entre as partes, o Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo, editou o provimento 63, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da maternidade e parentalidade socioafetiva no registro de nascimento.

Assim, a realidade do provimento editado pretende modificar, considerando a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade, os

princípios constitucionais da afetividade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca da felicidade como fundamento da filiação civil e possibilitar o reconhecimento da filiação por meio de outro vínculo que não a consanguinidade, proporcionando um desafogamento de demandas, facilitando o acesso à justiça e rompendo com uma visão centralizadora e retrograda, passando o direito a estabelecer panoramas contemporâneos.

4 O PAPEL DO CNJ NO ÂMBITO JURÍDICO

O Conselho Nacional da Justiça foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04, representando uma espécie de carro-chefe da assim denominada Reforma do Judiciário, com o objetivo de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

Conforme preceitua o artigo 103-B da Constituição da República:

§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (BRASIL 1988).

Ainda, menciona-se o mesmo artigo que compete ao Conselho Nacional de Justiça:

Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (BRASIL 1988).

Nessas vertentes pautou-se o Conselho Nacional de Justiça ao editar o provimento 63, fazendo considerações a respeito do assunto. Assim, para o referido órgão, a edição da norma possui previsão legal expressa no texto constitucional. Desta forma, para o órgão, a criação do provimento apenas representa a consolidação de diretrizes bases do ordenamento jurídico, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, regularizando situações e padronizando certidões de nascimento conforme previsão da Lei de Registros Públicos.

4.1 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE ADOÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Como se vê, o ordenamento jurídico vem evoluindo, buscando soluções para os contextos fáticos existentes. Destarte, visando a dar celeridade às demandas judiciais, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento 63, a fim desenvolver uma resposta à questão, posto que o ordenamento jurídico brasileiro não possuía previsão legal que disciplinasse, especificamente, no plano jurídico, a pluripaternidade e ainda extrajudicial.

Nesta vertente, surgiu o provimento 63, na Seção II, com título da Paternidade Socioafetiva:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que

seguidos os demais trâmites previstos neste provimento .Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento. Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica (Provimento 63/2017 do CNJ).

Destarte, em que pese o provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça, são muitas as divergências quanto à constitucionalidade do ato realizado. Para alguns doutrinadores, o ato praticado pelo CNJ extrapola os limites constitucionais estabelecidos, sendo, portanto, inconstitucional, posto que caberia apenas ao Congresso Nacional editar normas sobre o referido assunto normativo.

Assim, como aduz Carlos Eduardo Rios do Amaral, Defensor Público dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Espírito Santo:

A inconstitucionalidade formal do Provimento nº 63/2017 do CNJ é latente, evidente mesmo. Somente a União Federal, leia-se, o Congresso Nacional, através de suas duas casas legislativas, com suas Comissões especializadas e a participação popular, podem legislar sobre Direito Civil, Direito de Família e Registros Públicos (AMARAL, 2018).

Nesse mesmo sentido, existem doutrinadores que não coadunam com as normas aditadas pelo CNJ, mencionando que se trata de irregularidades. Nesse sentido, embasando-se nos dizeres de Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clèmerson Merlin Clève (2006):

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc.) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, como bem lembra Canotilho, a um só tempo “leis e execução de leis (STRECK; SARLET; CLÉVE, 2006).

Ainda argumenta Lenio Streck que

[...] as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange a restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O

poder “regulamentador” dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional. E não se diga que o poder regulamentar (transformado em “poder de legislar”) advém da própria EC 45. Fosse correto este argumento, bastaria elaborar uma emenda constitucional para “delegar” a qualquer órgão (e não somente ao CNJ e CNMP) o poder de “legislar” por regulamentos. E com isto restariam fragilizados inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito. Por derradeiro: regulamentar é diferente de restringir. De outra parte, assim como já se tem a sindicabilidade até mesmo em controle abstrato de atos normativos de outros poderes (leis em sentido material) (STRECK 2006 s/p).

Destarte, são muitas as críticas sobre a norma editada pelo CNJ e sua competência constitucional. No entanto, por tratar-se o ordenamento brasileiro com base em um Estado Democrático de Direito, existem aqueles que defendem posicionamentos diversos.

Conforme bem dispõe o advogado Ricardo Calderón (2017), vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Provimento nº 63 representa um importante avanço em matéria registral e significa um salto em relação ao cenário anterior, uma vez que regulariza e simplifica muitas questões que antes demandavam uma intervenção judicial, tornando-se mais um passo no sentido da extrajudicialização do direito de família.

De fato, na realidade o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça pretende modificar, considerando a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil e a possibilidade do parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade.

Para Paulo Lobo, afetividade tem o condão de construir um liame paterno-filial, com base no amor, afeto, cuidado, promovendo, por consequência, a alteração do estado de filiação. Dessa forma, o objetivo do provimento editado pelo CNJ é conceber que relações socioafetivas sejam admitidas na esfera do ordenamento jurídico de maneira sólida. Sob essa ótica, encontra-se o provimento respaldado no princípio da afetividade e paternidade responsável.

Outrossim, Christiano Cassettari (2018), presidente da ARPEN e associado do IBDFAM, explica que o provimento é ótimo, principalmente por facilitar o processo para a população mais carente, uma vez que agora é possível ir diretamente ao cartório para solucionar o seu problema.

Conforme se vê, as críticas ao mencionado provimento encontram-se diversas bases legais. No entanto, fato notório é que o provimento já vem sendo adotado nas diversas regiões brasileiras em seus serviços notariais, desde sua edição. Portanto, faz-se necessário debater a normatização e a adoção do provimento, de modo que este não passe a ser aplicado de forma banalizada, com fins meramente patrimonial, e que se esqueça sua raiz, que é a consolidação de situações fáticas baseadas no afeto.

4.2 OS REFLEXOS DO PROVIMENTO 63 DO CNJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na jurisprudência pátria, nos primeiros julgados acerca da multiparentalidade, tinha por prevalência majoritária que não poderia haver a coexistência de ambas as filiações, a biológica e a socioafetiva, conforme pode ser observado na fala de um julgado do TJRS que, ao proferir seu voto, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Com o passar dos anos e com apoio dos doutrinadores brasileiros e diante da necessidade da consolidação da multiparentalidade, foi possível perceber que, em situações casuísticas, a melhor solução que o judiciário poderia admitir era o reconhecimento da multiparentalidade.

Nesta vertente, a adoção do provimento 63 pelo CNJ multiparentalidade de forma extrajudicial coaduna com a evolução contemporânea do Direito das Famílias. Nesse sentido, do mesmo modo que a multiparentalidade não era aceita anteriormente pela jurisprudência brasileira e foi se consolidado após aprofundamentos jurídicos sobre o assunto, a adoção do provimento se faz da mesma forma.

Vale ressaltar que Multiparentalidade não se confunde com adoção. A parentalidade socioafetiva, ao inverso da adoção, traduz uma situação fática e, portanto, prescinde da prolação de uma sentença judicial constitutiva, que tão somente acrescenta vínculos, enquanto a adoção rompe, de maneira irrevogável, o vínculo consanguíneo para constituir o parentesco civil.

Apesar de não haver relação direta entre multiparentalidade e adoção, foram adotados, no provimento, os rigores do referido instituto. Como prevê o artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade – caso de erro, do dolo ou da coação –, de fraude ou de simulação. Nessa mesma vertente, prevê o art. 10, § 1º, do provimento 63 do CNJ que essas normas deverão ser seguidas para a adoção do provimento e registro em cartório sobre a filiação socioafetiva.

Conforme se vê, buscou-se, ao editar o provimento, rigores para que seja admitida a adoção da multiparentalidade de forma extrajudicial, de modo a impedir fraudes com a sua admissão. Assim, merece destaque a exigência de requisitos de ordem objetiva e subjetiva:

I - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ); II - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ); III -

Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ); IV – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ); V – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ); VI - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ); VII - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ); VIII - Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ).

Da mesma forma, do mesmo modo que reconhecimento de uma filiação biológica, a multiparentalidade acarreta efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais. A partir da inclusão do pai socioafetivo no registro de nascimento, estabelece-se a filiação do filho em relação a este, em conjunto com os pais biológicos, bem como todos os seus efeitos.

Assim, além do registro civil, decorrem outras importantes e numerosas consequências jurídicas. A primeira delas é o estabelecimento do vínculo de parentesco, que se estende aos demais familiares da linha reta e aos colaterais do pai ou mãe, agora incluídos no registro. Com essa alteração na árvore genealógica do indivíduo, há também um aumento no elenco de pessoas que podem prestar alimentos, visto que o art. 1.694 do Código Civil determina, de maneira ampla, que os parentes podem pleitear alimentos uns aos outros.

Dessa forma, diversos outros pontos merecem destaques, qual seja a obrigação alimentícia, visitas, guardas, direito previdenciário, sucessórios, autorização entre outros diversos pontos. E em se tratando de filho menor de idade, o poder familiar será exercido por todas as figuras parentais, competindo a elas a totalidade de direitos e deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil.

Compreende-se que a multiparentalidade possui papel importante no ordenamento. No entanto, esse instituto deve ser apreciado com cautela, posto que, uma vez adotado, haverá igualdade de condições em seu exercício entre todos os genitores e, havendo discordância, é conferido a todos esses sujeitos o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, conforme exposto no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Pelo exposto, tem-se que o reconhecimento de uma nova relação parental deve se dar para todos os fins e efeitos. A negação dos direitos decorrentes da multiparentalidade seria patentemente inconstitucional, fazendo-se necessário que o Direito assumira a regulamentação dessa nova realidade, a fim de assegurar a efetivação dos direitos de todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se um momento de grandes transformações na consolidação das relações familiares do passado, que, a cada dia, é substituída por novos modelos de famílias. Nesse sentido, torna-se imprescindível ao direito acompanhar tais modificações.

No Brasil, apesar de não haver nenhuma legislação que trate especificamente da multiparentalidade, é notório que o instituto merece proteção, uma vez que, com o advento da Constituição Cidadã, as relações familiares passaram a ser vistas como fim precípua de proporcionar o melhor desenvolvimento das partes, a fim de se alcançar a busca da felicidade a todos.

Por tudo isso, como não considerar a multiparentalidade como imprescindível para o Ordenamento Jurídico vigente? A multiparentalidade, ou chamada múltipla filiação, promove o respeito, a inclusão e o diálogo entre os envolvidos, de modo a consolidar situações fáticas vividas pelas pessoas em suas relações privadas.

Nesse panorama, foi analisada toda essa evolução processual do instituto e as divergências doutrinárias acerca da constitucionalidade do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Neste ensaio, como prova da problemática supracitada, apresentou-se o posicionamento e comentários de doutrinadores e pesquisadores sobre o assunto.

Assim, o provimento criado pelo Conselho Nacional de Justiça representa um grande avanço na problemática contemporânea, em que as famílias são norteadas por princípios e garantias constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a afetividade, com o fim de cumprir com a função de entidade de transmissão de valores e culturas.

Nesse sentido, vale ressaltar que o intuito do presente trabalho é instigar futuras discussões sobre o assunto, sendo o tema, que ainda carece de regulamentação legal e de pronunciamentos judiciais, de extrema relevância para o mundo contemporâneo, uma vez que é plenamente possível a convivência harmônica e respeitosa do parentesco biológico e afetivo, complementando-se as autoridades parentais, todos com o fim precípua de alcançar a felicidade.

Assim, como foi abordado nessa pesquisa, faz-se necessária a adoção de meios para acompanhar as modificações ocorridas a todo o tempo nas relações privadas. Assim, da mesma forma que o Direito deve acompanhar as mudanças da sociedade, esta deve estar aberta para receber as novas transformações da ciência jurídica. De outra forma, estaríamos simplesmente negligenciando todas as conquistas e novas mentalidades necessárias para o melhor avanço da comunidade jurídica como um todo. De nada adianta novos rumos, se não há novas pessoas para os receberem e os adotarem.

É importante salientar que sempre será buscada a pacificação social, a participação dos sujeitos processuais, a democratização das ações. Assim, a problemática que se insere é aproveitar com afinco todos esses estímulos, conquistas já presentes nesses diplomas de modo que o direito busque sempre acompanhar as modificações ocorridas na sociedade, compatibilizando o ordenamento com fim sempre da busca da felicidade e da consolidação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva)**. Maio 2018. Disponível em:

www.conteudojuridico.com.br/coluna/2785/nota-sobre-o-provimento-no-63-2017-do-cnj-paternidade-socioafetiva. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Vade Mecum. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 23 set. 2018.

BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>. Acesso em: 03 ago. 2018.

CARVALHO FILHO, Gildo. **Novo modelo da família brasileira é discutido por especialista em Manaus**. Disponível em: <https://tjam.jusbrasil.com.br/noticias/100665107/novo-modelo-da-familia-brasileira-e-discutido-por-especialista-em-manaus>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, Carlos José. GOMES, Josiane Araújo. Reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial. **Revista VLEX**. Disponível em: http://app.vlex.com/#br/search/jurisdiction:br,xm,ea+content_type:4/provimento+63+cnj+multiparentalidade/br/vid/740015201. Acesso em: 03 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF: 20161410019827 - Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014. Sétima turma cível. Relator Getúlio de Moraes Oliveira. 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425597393/20161410019827-segredo-de-justica-0001877-0520168070014>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade vínculo biológico X vínculo socioafetivo: uma análise a partir do julgado da AC 2011.027498-4 do TJSC. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 36, jul./out./nov. 2013.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campiteli. **Teoria Tridimensional do Direito**: tomo teoria geral e filosofia do direito, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>. Acesso em: 08 ago. 2017

IBFAM. **Especialistas avaliam provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso em: 31 jul. 2018.

IBFAM. **Manifestação pela manutenção do Provimento 63/2017 enviada ao Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniaio-afetividade- chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj>. Acesso em: 20 out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14. Acesso em: 30 jun. 2018.

KUNZLE, Michelle Cristina. **A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação**. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/251>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MÃE, Valter Hugo. **O filho de mil homens**. 3.ed. Carnaxide: Objectiva, 2011.

MATZENBACHE, Priscila. **IBDFAM**: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/112677917/tribunal-de-justica-de-rondonia-reconhece-multiparentalidade-em-acao-de-adocao> . Acesso em: 10 jul. 2018.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tauany Bernardes. Adoção Multiparental: possibilidade de múltipla filiação. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://tuanybpereira.jusbrasil.com.br/artigos/179526008/adocao-multiparental-possibilidade-de-multipla-filiacao>. Acesso em: 10 jul. 2018.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - Apelação Cível**: AC 70064909864 RS - Inteiro Teor. Oitava Câmara Cível. Relator Des. Alzir Felipe Schmit. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580#>. Acesso em: 06 set. 2018.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade sociofativa sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova->. Acesso em: 06 set. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622**: multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 04 jul. 2018.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade**: possibilidade e critérios para o seu Reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. **Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI20381,41046Os+limites+Constitucionais+da+s+resolucoes+do+Conselho+Nacional+de> >. Acesso em: 07 jul. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário 898.060**. São Paulo. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v. 5**: Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VLEX. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ.** Disponível em: <http://app.vlex.com/#BR/search/jurisdiction:BR,XM,EA/provimento+63/BR/vid/729170805> . Acesso em: 20 nov. 2018.

VONSOVICZ, Helena Zeglin. **A destituição do poder familiar e a adoção: efeitos patrimoniais na atualidade e a possibilidade de multiparentalidade.** 2015. Graduação (TCC) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157118> Acesso em: 03 set. 2018.

WELTER. Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.